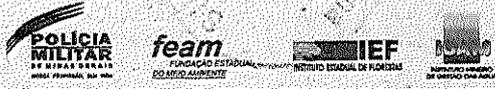




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



DOCUMENTO  
 SIAM



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 79692 /2012 Folha 2

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [x] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 16:00 Dia: 13 Mês: FEVEREIRO Ano: 2012

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [x] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Roti

4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [x] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outr  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [x] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outr  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Silvicultura ciclo completo e outros 02. Código: 6-02-04-6 03. Classe: 03 04. Porte: Medio  
 05. Processo nº: 2942/2004/004/2012 (LOC) / APEF 7872/2011 06. Órgão: SUPRAM CM 07. [ ] Não possui processo  
 08. [ ] Nome do Fiscalizado: FROSVAN AGROPECUÁRIA LTDA 09. [ ] CPF: 17.347.543/0001-82 10. [ ] CNPJ  
 11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): FROSVAN 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: AV. PROVIDENCIA GETULIO VARELA 20. Nº / KM: 435 21. Complemento: S/A 20  
 22. Bairro/Logradouro: SAC FRANCISCO 22. Município: FLORSTADIA DO PARAÍ DE MINAS 24. U  
 25. CEP: 315.6111-01010 26. Cx Postal: ( ) | | | | | | | | 27. Fone: ( ) | | | | | | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: ENCANADA DO RETIRO - FROSVAN (condenadas abaixo)  
 02. Nº / KM: \_\_\_\_\_ 03. Complemento: ZONA RURAL 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
 05. Município: FLORSTADIA DO PARAÍ DE MINAS 06. CEP: | | | | | | | | 07. Fone: ( ) | | | | | | | |  
 08. Referência do local: \_\_\_\_\_

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
	[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre						
Planas UTM	FUSO	X= <u>515117116</u> (6 dígitos)			Y= <u>718101431212</u> (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

002942/2004/004/2012

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Signature]

Foi feita vistoria neste empreendimento, na tarde do dia 06 - 13 de Fev de 2012 (2012), com objetivo de avaliar a situação ambiental da suinocultura atualmente com 650 matrizes e sub-análise para licenciamento corretivo de como a regularização da fábrica de ração. Além destas atividades, neste empreendimento é desenvolvida avicultura de corte (200.000 aves) e bovinocultura (até 150 cabeças) ambas já regularizadas ambientalmente.

Parte dos dejetos das suínos é recolhida por raspagem e destinada para compostagem e o restante é retirado dos galpões com uso de água, gerando um efluente que é destinado para tratamento e depois fertilização. A compostagem dos dejetos é realizada em dois locais, primeiramente em bacias cobertas (abaixo da lagoa de aguaré) e depois na forma de terra em pátio acima da área do biodigestor. Este sistema foi melhorado, em relação vistoria anterior, mas ainda carece de ajuste no manejo, tal como a formação/divisão do composto em mais de uma terra, além de evitar a mistura de materiais com tempo diferente de fermentação sobre o sistema de tratamento dos efluentes das suínos as lamas de cobertura dos biodigestores foram trocadas recentemente, mas tanto os biodigestores quanto as primeiras lagoas de tratamento posteriores não sofreram limpeza do lodo acumulado no fundo. As lagoas de aguaré (duas) estão "mortas" (foram fechadas recentemente alguns dias antes mas as plantas secaram e morreram - manejo inadequado, assim este sistema não trata eficientemente. O empreendimento coletou e enviou análise amostra do efluente antes do biodigestor antes da lagoa de aguaré e após a lagoa de aguaré. O sistema de irrigação (aplicação do efluente das suínos) apresentado em projeto não está instalado e a aplicação do efluente é aleatória, sem critério ou clareza do local de aplicação. Na maior área de pastagem, sob projeto de irrigação existe parte com elevada declividade, com formação de grutas, vama com acumulação de águas e muitas secas. Aparentemente o projeto não considerou estas características do terreno. Foi construído local exclusivo para armazenamento de agroquímicos e suas embalagens vazias e outro para resíduos recicláveis. Foram construídos tanques de alvenaria para recebimento de efluentes de lavagem de galpão de avicultura, para destinação final em áreas de cultivos. O imóvel sub matrícula 51.384, com processo (ARF 7837/2011) para demarcação de Reserva Legal, observa-se área com vegetação nativa bem conservada ou em regeneração. Alguns barramentos ou lagoas de tratamento antigas estão com água superficial bem clara ou com coloração escura e uma vazia. A maioria deste barramentos estão com vegetação sobre a lâmina d'água. O empreendimento foi orientado a iniciar a retirada desta vegetação em áreas de preservação permanente (APP) do córrego retirado há parte de galpão de aves e observou-se presença de burinós. Existe ainda alguns poucos pontos de APP com capineira.

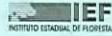
8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
FREDERICO RACHE PEREIRA	1.146.831-1	Fucomedice Perceira
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Poliana Moreira Pontes	7239417-7	Poliana M Pontes
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 52085

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 75692 de 15/02/2012

Boletim de Ocorrência nº — de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº — / — / —

2. Agenda:  FEAM  IEF

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PMI  SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 02942.2004/005  
Documento: 48345620



Pg 005

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos

As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: FROSUAN APROPECUARIA LTDA / FAZENDA DO RETIRO

CPF  CNPJ 17.347.543/0001-82  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS Nº. / Km 435 Complemento SALA 20

Bairro/Logradouro: SÃO FRANCISCO Município: PARÁ DE MINAS UF: MG

CEP: 315.661-000 Cx Postal: — Fone: (31) 3232-3711 E-mail: francisco.priano@terra.com.br

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº 2942/2004/004/2012

Atividade desenvolvida: SUINOCULTURA e OUTRAS Código da Atividade: 6-02-04-6 Porte: médio Classe: 03

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —  CPF  CNPJ Vínculo com o AI nº: —

Nome do 2º envolvido: —  CPF  CNPJ Vínculo com o AI nº: —

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc FAZENDA DO RETIRO - FROSUAN

Complemento (apartamento, loja, outros): — Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL

Município: FUNESTAL / PARÁ DE MINAS CEP: — Fone: ( ) - - - -

Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede

Outro Denominação do local: —

Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo  
Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X=551600 (6 dígitos) Y=7804400 (7 dígitos)

Referência do Local: —

9. Descrição da Infração

Desenvolver suinocultura sem licença de operação, inclusive desconsiderando o cronograma de desativação previsto no auto de infração 57778/2011 e ofício 1332/2011 (SUPRAM CM). O sistema de tratamento de efluentes suínos está insuficiente e observou-se bovinos em áreas de preservação permanente do córrego Retiro, concorrendo assim para poluição ou degradação.



Assinatura do Agente Autuante: MASP/Matricula

Franciele Aparecida 1.146.831-1

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	I	03	I	115	-	-	44.849/08	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes					
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Processo: 02942/2004/005/20  
Documento: 483466/2012



Pág.: 006

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	M	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-	-	20.001,00
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	-	-	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-	-
	ERP:	-	Kg de pescado	-	-	Valor ERP por Kg: R\$ -	-	-	Total: R\$ -
ERP:	-	Kg de pescado	-	-	Valor ERP por Kg: R\$ -	-	-	Total: R\$ -	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ( )									
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 ( <u>Uenticente um reais</u> )									
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ( )									

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**

SUSPENSÃO DA ATIVIDADE SUINOCULTURA, de acordo com o cronograma de desativação em ofício que acompanha ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, APARTIR DO RECEBIMENTO DESTA.

15. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ N° / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

16. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ N° / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPRAM CM - Av. Nossa Senhora do Carmo 20 - 3º bloco Heliocóptero  
MINAS GERAIS

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA )

Local: 3º bloco Heliocóptero Dia: 06 Mês: 03 Ano: 2012 Hora: 10:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) \_\_\_\_\_ MASP/Matrícula \_\_\_\_\_ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) \_\_\_\_\_

Assinatura do servidor \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com o Autuado \_\_\_\_\_

[ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal \_\_\_\_\_

dog. Ponto

66

ILMO SR(A) SUBSECRETÁRIO(A) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA



AUTO DE INFRAÇÃO 52085

FROSVAN AGROPECUARIA LTDA

17 347 543/000182



FROSVAN, empresa de direito privado, com CNPJ acima informado, com escritório no Bairro São Francisco, PARA DE MINAS/MG, conforme documentos acostados. Vem diante esta secretaria

DA NATUREZA DO TAC

grande a discussão no meio jurídico acerca da natureza jurídica do TAC uma vez que os doutrinadores se dividiram em grupos: os civilistas, os administrativistas e os que entendem como mero acordo. No Termo de Ajustamento de Conduta evidencia-se de forma inegável a existência de vontades dos interessados, o "parquet" jurídico e a parte contrária. A existência do elemento vontade ressalta a patente ligação com o ato jurídico nascedouro do negócio jurídico. A despeito de ser uma "vontade" limitada, ou não, no que tange à sua disposição; mas ainda assim, permite-se certa liberdade de celebração do TAC, pois, uma vez não querido por uma das partes, ele deixa de existir. Até porque, o Termo de Ajustamento não pode ser imposto pelo órgão público e, nem tão pouco pelo interessado; a harmonia da relação prevalece para existir o interesse em concretizar o TAC. Na realidade, o elemento vontade de realizar o ato é claro, seja pela própria busca por uma transação visando restabelecer o dano ambiental ou a sua prevenção, seja pela disponibilidade relativa aos termos que serão estabelecidos nessa transação, que podem ser discutidos entre as partes como no contrato civil; o que não se muda ou se modifica é o objeto, qual seja, o meio ambiente. Neste contexto os civilistas entendem que o TAC é

*[Handwritten signature]*

Anelise  
Suarez  
NAT

67

uma forma de transação, formando a corrente dominante da doutrina. Neste grupo se encontram, dentre tantos, Nelson Nery Junior, Rodolfo Camargo Mancuso, Édis Milaré e Daniel Roberto Fink. Por outro lado, entre os administrativistas entende Rodrigo Fernandes, apud Nery (2013, p. 133), que o poder público possui o grau de discricionariedade para estipular as cláusulas obrigacionais. Nery (2013, p. 134) cita Hugo Mazzilli que concebe o Ajustamento de Conduta com natureza jurídica de ato administrativo negocial, consubstanciado em uma declaração de vontade do poder público, manifestada pelos órgãos legitimados para a celebração do compromisso, coincidente com a do particular, ocasião em que este deverá adequar sua conduta às exigências legais. Ainda existem aqueles que entendem que o TAC se trata, na realidade, de um acordo. Fernando Reverendo Vidal Akauoi (2003, p. 71) sustenta.

Diante esta natureza o tac tem a função de fornecer as partes uma composição e uma solução pra o problema ambiental, como é o caso em tela.

#### DA NEGATIVA DE PRESCRIÇÃO FUNDADA EM PARECER DA AGE

No curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos da prescrição, quais sejam: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente. Também objeto de tratamento expreso pela Lei nº 9.783, de 1999 e pelo Decreto nº 6.514, de 2008, a prescrição intercorrente tem por principal finalidade coibir a inércia dos agentes públicos – responsável por externar a vontade do Estado - em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável.

Dispõe o Decreto nº 6.514, de 2008:

“Art. 21.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”.



68

A prescrição punitiva intercorrente poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

Veja que a prescrição punitiva intercorrente somente ocorrerá se a Administração sem qualquer justificativa não adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo administrativo. Se a inércia ocorre em virtude da conduta do administrado e, desde que devidamente comprovada e certificada nos autos, ou, ainda, em virtude de determinação judicial, a prescrição estará afastada.

Outra questão fundamental é que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto nº 6.514/2008), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas.

Por fim, cumpre mencionar que a ocorrência da prescrição intercorrente no procedimento administrativo acarreta a necessária apuração da responsabilidade funcional do servidor desidioso, nos termos da Lei nº 8:112, de 1991.

o processo administrativo segue o princípio da oficialidade, e, portanto, “a iniciativa da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo compete à própria Administração”. Ademais, “ainda que a lei não o estabeleça nesse sentido, o dever da Administração é inerente à função de concluir os processos para a verificação da conduta a ser adotada, satisfazendo, assim, o interesse da coletividade” Assim, não competirá ao servidor público decidir atuar ou não no processo, já que vinculado à observância da indisponibilidade do interesse público, no caso, da necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e a repressão das condutas indesejadas.

69

Por fim, cumpre trazer a lição de Hely Lopes Meirelles quanto à diferença entre o prazo de prescrição da pretensão punitiva ou da prescrição intercorrente com o prazo fixado para a prática do expediente na repartição como, por exemplo, o prazo de 30 dias para que, terminada a instrução processual, a autoridade ambiental julgue o auto de infração (art. do Decreto nº 6.514/2008). Ensina o ilustre administrativista que “aquele é extintivo do poder de praticar o ato; este é meramente regulatório da atividade interna da Administração e, por isso mesmo, não invalida o ato praticado pela autoridade fora do seu prazo para o despacho”.

Em viés ainda da argumentação o presente recurso foi negado em razão de ter como argumento e fundamentação um parecer da AGE.

Permissa vênua, tal ato não produz eficácia no meio jurídico, senão no tocante a sua função meramente opinativa, não tendo qualquer natureza mandamental.

Assim sendo o parecer dos ilustres representantes da AGE, como seu caráter opinativo e orientador, não constitui qualquer espécie de ato normativo, posto que, a matéria de prescrição prescinde de norma tanto no sentido formal como material.

Ainda neste viés no âmbito da Administração Pública, o parecer jurídico consiste no ato jurídico de natureza declaratória, emitido por advogado, que se destina a elucidação de questão na área do Direito, por provocação da autoridade administrativa competente. Não tem cunho decisório ou negocial, consubstanciando-se numa opinião técnica.

Assim como o parecer jurídico constitui instrumento opinativo, e no caso específico não se encontra em consonância com a ordem jurídica, em especial ao instituto da prescrição, o mesmo não possui força normativa capaz de afastar o direito subjetivo constituído pela ausência de manifestação dentro do lapso temporal de três anos, o que deverá ser considerado como prescrito

#### DA PRELIMINAR

Nos moldes da argumentação acima observa-se que o auto de infração data de 2012 e a presente decisão aqui combatida de 2018, o que vislumbra os dois institutos de prescrição.

#### DO MÉRITO

No tocante ao auto de infração, este vai em desacordo com o que diz a lei e as instruções normativas, bem como o que vem decidindo os tribunais.

79

A empresa firmou um TAC administrativo, cuja natureza acima conceituada, visava suprir a necessidade temporária de licença ambiental, estabelecendo condicionantes e mantendo a atividade

Certo é que tal TAC não supre por definitivo a referida licença mas estabelece um regramento para a regularização, sendo este instituto meio legal de funcionamento, até o limite por ele estabelecido.

Assim sendo a empresa realizou anterior ao auto de infração um tac administrativo, o que foi cumprido de forma integral,

Antes do termino do prazo acordado entre ESTADO e EMPREENDEDOR, aqueles através de seus agentes atuaram este, por ausência de licenciamento ambiental. Ofendendo assim o poder de pactuar do próprio ESTADO, e causando incerteza aos demais jurisdicionado

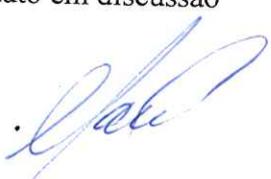
Outro móvel que levou à confecção da multa foi a "PROVÁVEL POLUIÇÃO", o que não foi constatado em nenhum momento, nem por laudo técnico nem sequer por indução.

Assim tais condutas são contrarias aos ditames legais, mesmo que desconsiderado os argumentos de fato e de direito acima mencionados, senão:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão; II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo

Portanto nula é a exigência do auto em discussão



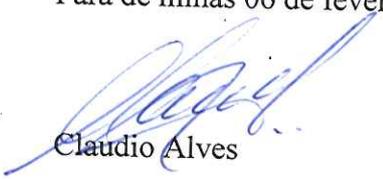
71

Ultrapassando a análise mesmo que o entendimento for diverso, a presunção de conduta não e meio hábil ou móvel adequando para a aplicação da autuação, no caso em tela não existe nenhum laudo de impacto ambiental ou outra forma técnica de averiguação de qualquer poluição o que induz um erro no autuar.

Desta forma requer seja acolhida a tese de prescrição dos atos;

Não sendo admitida tal argumentação ou pleito, requer a anulação da multa ora pela ausência de fundamentação técnica ora pela ausência de exigibilidade em razão do TAC

Para de minas 06 de fevereiro de 2019

  
Claudio Alves

OAB/MG 114343



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

### DECISÃO

PROCESSO: 580587/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO: 52085/12  
AUTUADO: FROSVAN AGROPECUÁRIA LTDA

**DECISÃO:** o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela atuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O atuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ou efetuar o pagamento da multa devidamente atualizada. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

Hidelbrando Canabrama Rodrigues Neto

Masp. 1372848-0

Superintendente Regional de Meio Ambiente

Central Metropolitana

**HIDELBRANDO CANABRAMA RODRIGUES NETO**

**SUPERINTENDENTE SUPRAM CM**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:	580587/2018
AUTO DE INFRAÇÃO:	52085/12
AUTUADO:	FROSVAN AGROPECUÁRIA LTDA

## PARECER

### 1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que havia pendência de análise de licença de operação corretiva junto ao órgão ambiental competente.

Ao final, pugna pela anulação das penalidades aplicadas. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

### 2 – Mérito

#### 2.1 – Pendência de Análise de Processo de Licenciamento Ambiental

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado, tendo em vista a pendência de análise do processo de regularização ambiental.

Pois bem. A legislação ambiental vigente permite aos empreendimentos em instalação ou em operação irregulares a continuidade das atividades, desde que amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.

**Art. 9º, DN 74/04.** O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril,



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. -§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Verifica-se, então, que a operação das atividades, quando pendente análise de processo de regularização ambiental, depende da Autorização Provisória de Operação expedida pelo órgão ambiental competente para análise do procedimento de Licença Ambiental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada protocolou junto ao órgão ambiental competente o FOBI. No entanto, juntou aos autos a autorização provisória de operação, único instrumento hábil a permitir o início da atividade.

Desse modo, verifica-se que as penalidades aplicadas no auto de infração sob julgamento devem manter-se incólumes, tendo em vista que a ausência de instrumento hábil a permitir o início da operação das atividades pelo empreendimento.

## **2.2 – Atualização dos Valores das Multas**

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

## **2.3 – Atenuantes**

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08. No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

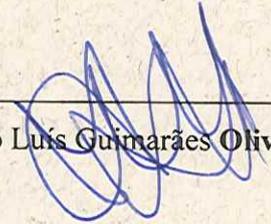
### 3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 115 do Anexo-I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda, a notificação do atuado para, querendo, apresentar proposta de TAC, interpor recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 17/08/2018.

  
Pablo Luís Guimarães Oliveira





### PARECER ÚNICO NAI nº 130/2019

Auto de Infração	52085/2012		
PA COPAM	5805 <del>37</del> 18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	FROSVAN AGROPECUÁRIA LTDA		
Município	PARA DE MINAS	CNPJ	17.347.543/0001-82
Auto Fiscalização	79692		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; .

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO



## 1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso



adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

## **2 – Da Ausência de Vícios Formais**

Alega a autuada que o agente fiscalizador não detalhou a conduta a ela imputada, conforme determina a legislação ambiental vigente.

Entendo que razão não assiste à autuada, senão vejamos.

O agente fiscalizador assim descreveu, no auto de infração, a conduta praticada pela autuada:

Desenvolver suinocultura sem licença de operação, inclusive desconsiderando o cronograma de desativação prevista no auto de infração 57778/2011 e ofício 1332/2011 (SUPRAM CM). O sistema de tratamento de efluentes suínos está insuficiente e observou-se bovinos em áreas de preservação permanente do córrego retiro, concorrendo assim para a degradação ou poluição.



Desse modo, não há falar em ausência de descrição da conduta nem tampouco em ausência de adequação típica, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### **3 – Da Presunção de Veracidade**

Alega a autuada que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, isto é, não conseguiu demonstrar que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental competente.

Destaca-se que, apesar de alegar a existência de TAC para permitir a continuidade das atividades, o recorrente não trouxe aos autos cópia do referido documento. Ademais, em consulta ao banco de dados deste órgão ambiental – SIAM – não foi possível constatar a existência de TAC anterior a lavratura do auto de infração objeto da presente demanda.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.



S.m.j., é o parecer.

